



<b>PROCESSO N.</b>	:	<b>179.702-6/2024</b>
<b>PRINCIPAL</b>	:	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ-MT</b>
<b>ASSUNTO</b>	:	<b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA-RNI</b>
<b>GESTORA</b>	:	<b>BRUNO SANTOS MENA – PREFEITO MUNICIPAL</b>
<b>RELATOR</b>	:	<b>CONSELHEIRO WALDIR TEIS</b>
<b>O. S. nº</b>	:	<b>730/2024</b>
<b>INFORMAÇÃO</b>	:	<b>IZABEL FLÁVIA FERRAZ B GASPAROTO</b>

**Senhor Supervisor,**

## **1. INTRODUÇÃO**

Nos termos do inciso I, do art. 193 do Regimento Interno deste Tribunal foi proposta a presente Representação de Natureza Interna, mediante C.I. n. 7/2024/2<sup>a</sup>SECEX de 20/02/2024 (doc. digital nº 4171010/2024), que passamos a instruir.

Apresenta-se a seguir o relatório de Representação de Natureza Interna referente à irregularidade identificada no Comunicado de Irregularidade protocolado sob o nº 177624-0/2024 TCEMT, que aponta a irregularidade praticada pelo prefeito do município de Matupá, Sr. BRUNO SANTOS MENA, quanto ao pagamento da gratificação de insalubridade para os agentes comunitário de saúde e de combate às endemias calculado com base no salário mínimo, fato que contraria a Decisão Normativa n. 7/2023 TCEMT de 20/10/2023, que atende a EC nº 120/2022 e demais legislações correlatas.





## 2. DOS FATOS RELATADOS E ESCLARECIMENTOS OBTIDOS JUNTO AO CONTROLE INTERNO

Mediante registros trazidos nas folhas de pagamentos dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias do exercício de 2023 (docs. digitais n.417010 e 417344/2024), fica constatado que o cálculo da gratificação de insalubridade está sendo realizado sob o valor do salário mínimo, e não com base no piso salarial profissional definido pela Lei nº 12.994/2014, art. 9º, que foi mantido pela EC nº 120/2023.

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais. ...

§ 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a **percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base**: (Incluído pela Lei nº 13.342, de 2016)

Corroborando com a regulamentação da referida lei, destaca-se a Decisão Normativa n. 7/2023, publicada no DOC de 20/10/2023, que traz o resultado do trabalho realizado pela Mesa Técnica n. 04/2023 TCE/MT, que define as soluções técnica-jurídicas envolvendo os Agentes Comunitários de Saúde – ACS e os Agentes de Combate às Endemias, em consenso com os jurisdicionados e dando cumprimento a EC n. 120/23 e demais legislação.

Consta da decisão normativa que o pagamento do adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o vencimento ou salário-base, e o percentual aplicado conforme a classificação de exposição dos agentes, conforme prevê o art. 4º.

**Art. 4º** Os gestores devem assegurar o **pagamento do adicional de insalubridade** aos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, **calculado sobre o vencimento ou salário-base**, não inferior a dois salários-mínimos.

**Parágrafo único.** Os gestores deverão observar o prazo máximo fixado na Resolução de Consulta nº 4/2023 – PP para regulamentar por meio de lei específica o valor do adicional de insalubridade a ser pago, se de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, sendo imprescindível para tanto, a emissão de laudo técnico a ser realizado por profissional habilitado, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifado)

Entende-se que as folhas de pagamentos acostadas nos docs. digitais n. 417071 e 417344/ 2024 comprovam o indício da irregularidade, praticada pelo Chefe do Executivo





Municipal de Matupá, classificada no item da Classificação de Irregularidades deste Tribunal:

**KB 24. Pessoal.** *Pagamento de verbas remuneratórias/indenizatórias sem a previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou constitucionais (art. 37, X, art. 39, §1º e art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal).*

Responsável: **BRUNO SANTOS MENA – PREFEITO MUNICIPAL**

**Situação Encontrada:** Constatou-se que o pagamento da gratificação de insalubridade para os Agentes Comunitário de Saúde - ACS e os Agentes de Combate às Endemias - ACE está sendo calculado com base no valor salário-mínimo.

**Achado:** O percentual da gratificação de insalubridade para os ACS e ACE está tendo como base de cálculo o valor do salário-mínimo.

**Conduta:** Autorizar o pagamento da gratificação de insalubridade tendo como base o valor do salário-mínimo.

**Evidência:** As folhas de pagamentos dos salários dos ACS e dos ACE, referente ao exercício de 2023, comprovam que o adicional de insalubridade não está sendo calculado sob o salário base dos ocupantes desses cargos.

**Nexo de Causalidade:** Ao autorizar o pagamento da gratificação de insalubridade sob o salário-mínimo, o Gestor Municipal deixou de observar a EC n. 120/2023, bem como do §3º, do art. 9º da Lei n. 12994/2014; portanto, está deixando de cumprir o princípio da legalidade.

**Culpabilidade:** É razoável que o Sr. Bruno Santos Mena, como Gestor Público Municipal, tenha conhecimento que a gratificação de insalubridade deva ser calculada e paga sob o salário base dos cargos de ACS e ACE.





### 3. CONCLUSÃO

Após análise nas informações contidas na documentação anexa, conclui-se haver indícios de irregularidade no pagamento da gratificação de insalubridade, porque contraria ao que estabelece o art. 198, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal e demais legislação aplicada, bem como a Decisão Normativa n. 07/2023 deste Tribunal.

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Após análise preliminar das informações contidas na Representação de Interna, com base na Resolução Normativa n. 17/2020-TP, sugere-se ao Relator a adoção das medidas apontadas a seguir:

- a) dê ciência deste Relatório Técnico para **manifestação prévia**, acompanhado dos documentos que embasaram a Comunicação de Irregularidade, aos responsáveis identificados no Item 2 deste relatório (caput e § 5º, art. 1º, RN 17/2020);
- b) oportunize, em caráter facultativo, a apresentação de manifestação prévia no prazo de 5 dias úteis, improrrogável e contado da data da comprovação do envio do ofício de ciência (alínea “b”, inciso III, art. 2º, c/c § 4º, art. 1º, RN 17/2020);
- c) informe-lhe que, em sua manifestação prévia, poderá, conforme o caso: apresentar esclarecimentos, documentos e/ou informações complementares para o saneamento dos achados de fiscalização; comunicar as medidas já adotadas para regularizar os achados de fiscalização, com a necessária evidenciação; indicar os responsáveis diretos pelos achados de fiscalização, com a necessária comprovação (§ 2º, art. 1º, RN 17/2020); e
- d) comunique-lhe que a opção pela apresentação ou não da manifestação prévia não prejudicará o seu direito ao contraditório e ampla defesa nas etapas posteriores





do processo, a ser concedido conforme disposições regimentais (§ 3º do art. 1º RN 17/2020).

É o relatório técnico.

Segunda Secretaria de Controle Externo, Cuiabá, 21 de fevereiro de 2024.

(Assinatura digital)<sup>1</sup>

*IZABEL FLÁVIA FERRAZ B GASPAROTO*

